



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742248 - BA (2024/0341653-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : L DOS S DA S  
**ADVOGADOS** : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540  
MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952  
DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217  
ANTENOR AGUIAR CARVALHO ALMEIDA MATOS - BA047847  
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312  
ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.
2. O agravante alega que foram preenchidos os requisitos para a admissão do recurso especial, argumentando que houve demonstração pormenorizada das provas, prequestionamento e dispositivos violados, e requer sustentação oral.

#### II. Questão em discussão

3. A questão é verificar se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível a realização de sustentação oral em agrado em recurso especial, à luz da Lei 14.365/2022 e do Estatuto da Advocacia.

#### III. Razões de decidir

5. A sustentação oral em agrado em recurso especial não é permitida, pois a Lei 14.365/2022 não incluiu essa hipótese no rol de recursos que admitem sustentação oral, conforme o art. 7º, § 2º-B do Estatuto da Advocacia.
6. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o agrado regimental, conforme a Súmula 182 do STJ e o art. 932 do CPC/2015.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não provido.  
*Tese de julgamento:* "1. Não é permitida a sustentação oral em agrado em recurso especial, conforme a Lei 14.365/2022. 2. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é necessária para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* Estatuto da Advocacia, art. 7º, § 2º-B; CPC/2015, art. 932.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742248 - BA (2024/0341653-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : L DOS S DA S  
**ADVOGADOS** : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540  
MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952  
DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217  
ANTENOR AGUIAR CARVALHO ALMEIDA MATOS - BA047847  
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312  
ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.
2. O agravante alega que foram preenchidos os requisitos para a admissão do recurso especial, argumentando que houve demonstração pormenorizada das provas, prequestionamento e dispositivos violados, e requer sustentação oral.

### II. Questão em discussão

3. A questão é verificar se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível a realização de sustentação oral em agrado em recurso especial, à luz da Lei 14.365/2022 e do Estatuto da Advocacia.

### III. Razões de decidir

5. A sustentação oral em agrado em recurso especial não é permitida, pois a Lei 14.365/2022 não incluiu essa hipótese no rol de recursos que admitem sustentação oral, conforme o art. 7º, § 2º-B do Estatuto da Advocacia.
6. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que

inviabiliza o agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ e o art. 932 do CPC/2015.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. Não é permitida a sustentação oral em agravo em recurso especial, conforme a Lei 14.365/2022. 2. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é necessária para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Estatuto da Advocacia, art. 7º, § 2º-B; CPC/2015, art. 932.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **L. dos S. da S.**, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 780-781).

O agravante pontua que foram preenchidos os requisitos necessários para admissão do recurso especial ao argumento de que "estou demonstrado, de forma pormenorizada, inclusive, reiterando as provas que foram produzidas e que merecem ser revalorizadas, os dispositivos que foram violados" (e-STJ, fl. 784).

Defende que a matéria foi prequestionada e que busca apenas a reavaliação da prova e não reexame.

Desse modo, requer o provimento do agravo regimental e sustentação oral.

**É o relatório.**

#### **VOTO**

De início, registra-se que não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial, como na hipótese.

Isto porque, mesmo com a recente alteração promovida pela Lei 14.365/2022 no Estatuto da Advocacia, não houve a inclusão da referida espécie recursal dentre as quais seria possível a realização de sustentação oral.

A propósito, dispõe o artigo 7º, §2º-B do Estatuto da Advocacia:

"§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária."

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

"[...] A pretensão, no entanto, não comporta acolhimento, uma vez que o art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB, com nova redação dada pela Lei n. 14.365/2022, indica expressamente as ações ou recursos nos quais o advogado poderá realizar sustentação oral nos regimentais interpostos contra as decisões monocráticas, **não havendo, entretanto, qualquer referência a agravo em recurso especial (AREsp).**" (Pet no AgRg no AREsp n. 1.999.379/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Dje 27/6/2022, grifou-se).

"[...] não há possibilidade de sustentação oral na espécie, mesmo diante da recente alteração efetivada pela Lei 14.365/2022, que alterou o art. 2º-B da Lei 8.906/94, porquanto não prevê ela a possibilidade de sustentação oral ou o uso da palavra para esclarecimento de fato quando se tratar de julgamento de recurso interposto contra decisão monocrática de Relator que julga Agravo em Recurso Especial, como na espécie." (Pet no AREsp n. 1.773.152/SP, Ministra Assusete Magalhães, Dje 27/6/2022).

"O cotejo entre tais normas evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994." (RtPaut no AgInt no AREsp 2075707/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, Dje 21/6/2022).

"Com efeito, não há possibilidade de sustentação oral na espécie, mesmo diante das disposições da nova lei indicada pelo impetrante, porquanto essa norma não estabeleceu a hipótese de sustentação oral quando do julgamento de agravo em recurso especial." (MS 28692/DF, Ministro João Otávio de Noronha, Dje, 24/6/2022).

No mais, a pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Como se afirmou quando do julgamento monocrático, o recurso especial não foi admitido considerando: ser incabível a discussão de violação a norma constitucional.

Por outro lado, o agravante não refutou - em sede de agravo em recurso especial - adequadamente o referido fundamento.

Com isso, é inafastável a aplicação do impeditivo da Súmula 182 deste Superior Tribunal ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/8/2014.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Assim, tem-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (AgInt no REsp 1.600.403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

Acrescenta-se que, em julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A se considerar que o réu foi condenado a 3 meses e 15 dias de detenção e que decorreram períodos inferiores a 3 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0341653-0

AgRg no  
AREsp 2.742.248 /  
BA  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03001445820158050001 3001445820158050001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : L DOS S DA S  
ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540  
MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952  
DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217  
ANTENOR AGUIAR CARVALHO ALMEIDA MATOS - BA047847  
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312  
ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
CORRÉU : G O S B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : L DOS S DA S  
ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540  
MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952  
DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217  
ANTENOR AGUIAR CARVALHO ALMEIDA MATOS - BA047847  
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312  
ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.